



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351781

DECISÃO MONOCRÁTICA asaz

Apelação Cível Processo nº 1009587-36.2023.8.26.0224

Relator(a): **LUCILIA ALCIONE PRATA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 34

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a respeitável sentença de fls. 1009/1016 que julgou improcedente a ação e obrigação de fazer por ele proposta em face de sua ex-esposa.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram rejeitados.

Apela o autor pugnando pela reforma da sentença sustentando que o imóvel ocupado pela apelada vale quase o triplo do valor do outro imóvel do casal, sendo que tal imóvel poderia ser alugado por R\$ 6.000,00. Aduz que a sentença deixou de analisar a inadimplência da apelada em relação às parcelas do financiamento caracterizando a existência de omissão e a prolação de decisão *citra petita*. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita com a reforma da sentença para sanar a omissão apontada e julgar procedente a ação.

Ao receber o recurso o relator indeferiu os benefícios da justiça gratuita pelo que foi determinado o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante, no entanto, juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS demonstrando que trabalha como vendedor com salário de R\$ 2.200,00 por mês.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido por falta de atendimento ao requisito de admissibilidade.

Dispõe o artigo 1007 do Código de Processo Civil que:

Artigo 1.007. “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Em que pese haver pedido de justiça gratuita, esta relatoria indeferiu tal pedido.

Isso porque a gratuidade já havia sido indeferida em primeiro grau, mormente porque o apelante possui dois imóveis, um veículo automotor e é proprietário de empresa, o que é incompatível com a benesse pretendida.

Sendo assim, constituindo o preparo requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos e não comprovado o seu recolhimento, operada está a deserção.

Deste modo, é inexorável a conclusão no sentido de que é deserto o recurso interposto, matéria que se insere nas atribuições do relator, nos termos do artigo 1011, I, combinado com artigo 932, inciso III, ambos do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** da apelação, ora declarada deserta.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA
Relatora